



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO
DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS INTEGRAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2-TC 02976/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 10428/19

02. ORIGEM: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Luzinete Zulmira da Silva

03.02. IDADE: 58 Anos, fls.03

03.03. CARGO: Parteira

03.04. LOTACÃO: Secretaria Municipal de Saúde

03.05. MATRÍCULA: 132-3890-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03.

03.06.03. ATO: Portaria nº 010/2019, fls. 33

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: JONNY LEOMARQUES VIEIRA BATISTA – Diretor Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 24 DE ABRIL DE 2019, fls. 33

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Juazeirinho

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 25 DE ABRIL DE 2019, fls. 34

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 113/117, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS da servidora, bem como corrigisse e enviasse os dados (cômputo de tempo) atinentes ao servidor no quadro 2.1 do relatório da Auditoria, sob pena de se ter negado o registro do ato concessório do benefício.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou defesa, através do documento nº 47407/19.

Ao analisar o documento a Auditoria verificou que a autoridade previdenciária acostou aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, conforme requerido pela Auditoria. Este documento (à fl. 125) não indica ter havido contribuições no período compreendido entre 01/03/1989 e 31/03/1990, como também entre 01/10/1995 e 28/02/1999. No entanto, tais lapsos temporais são considerados a título de períodos de contribuição com vistas a atender os requisitos da regra de aposentadoria adequada ao caso específico que ora se alude.

Diante do exposto a Auditoria, entendeu pela notificação da autoridade competente do Instituto de Previdência, a fim de que preste esclarecimentos acerca das inconformidades detectadas no tocante ao aproveitamento dos períodos supracitados a título de tempo de contribuição, em flagrante descompasso com as informações constante da CTS do INSS e, outrossim, da certidão emitida pela própria Secretaria Municipal de Administração (à fl. 15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou defesa, através do documento nº 59335/19, anexando documentos no intuito de comprovar os tempos de contribuição correspondentes aos períodos supracitados. Informou, ademais, que tendo em vista a dificuldade do município em armazenar documentos, é possível que não haja a comprovação da integralidade dos períodos questionados pela Auditoria.

Finalmente, pugnou pela consideração do tempo descrito no Demonstrativo de Tempo de Contribuição, bem como nas certidões emitidas pelas Secretarias Municipais.

Após análise da nova documentação, portanto, permaneceram não comprovados os períodos contributivos sob suspeição da Órgão de Instrução, tanto pela qualidade do material, vez que foram apresentados documentos ilegíveis (às fls. 163/64) e incompreensíveis (às fls. 179/189), quanto por não compreenderem a totalidade do período questionado pela Auditoria.

À vista de todo o exposto, propôs a Auditoria, em consonância com o item 6 do relatório, que a autoridade responsável diligencie em caráter definitivo, com vistas a coligir documentação probante pertinente ao tempo de contribuição em comento, sob pena de se ter negado o registro do ato concessório do benefício pleiteado, bem como retorno à ativa da servidora aposentada.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária deixou escoar o prazo que lhe foi concedido, sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, por meio do Parecer nº 1551/19, opinou pela concessão do registro à aposentadoria da Sr.^a Luzinete Zulmira da Silva, exocupante do cargo de Parteira, com matrícula de nº 132-3890-1 -ato acostado à fl. 33.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em desacordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Luzinete Zulmira da Silva, formalizado pela Portaria nº 010/2019 - fls. 33, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Juazeirinho (25/042/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10428/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Luzinete Zulmira da Silva, formalizado pela Portaria nº 010/2019 - fls. 33, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 26 de novembro de 2019

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO